Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 604/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6207/2018
PROTOCOLO	: 1906972
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	: JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS E SANTOS - ME
VALOR	: R$ 89.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO EMERGENCIAL DE MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.

1. O procedimento de dispensa de licitação que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo que contém os elementos essenciais, realizados de acordo com a legislação vigente.

2. É declarada a regularidade da execução de despesa orçamentária do contrato que, adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, revelando harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da Dispensa de Licitação n. 3/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2018**, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa João Flávio dos Santos e Santos - ME, **bem como da sua execução financeira.**

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 32/2018, celebrado entre o Município de Aquidauana, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação n. 3/2018 e a empresa João Flávio dos Santos e Santos - ME, bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a locação emergencial de máquinas pesadas e veículos, incluindo os operadores e manutenção, por um período de 90 (noventa) dias, incluindo todos os insumos e despesas necessárias para a execução do objeto em conformidade com a CI n. 142/2018/SEMAD.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), concluiu na Análise n. 6611/2020 (pç. 25, fls. 171-173) pela **regularidade** do procedimento por meio de Dispensa de Licitação, pela formalização do Contrato Administrativo n. 32/2018 e sua execução financeira.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10546/2020 (pç. 27, fls. 175-177), opinando pela **regularidade** do procedimento por meio de Dispensa, da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2018 e da execução contratual em apreço.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do procedimento por meio de Dispensa de Licitação n. 3/2018, do Contrato Administrativo n. 32/2018 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "b", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A- DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação n. 3/2018, neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este

Tribunal, conforme a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época).

B- CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Contrato Administrativo n. 32/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) e da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigentes à época).

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentação pela DFEAMA nos seguintes moldes (pç. 25, fl. 172):

Valor do Contrato	R$ 267.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 267.000,00
Anulações	- R$ 44.000,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 223.000,00
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	R$ 223.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 22, fl. 135), firmado em 10/12/2018, foi certificado o termo final da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Dispensa de Licitação n. 3/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2018**, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa João Flávio dos Santos e Santos - ME, **bem como da sua execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/DSSM